

Não é punível o abandono de cargo que evite o mal maior da acumulação ilegal.

REFERÊNCIA
C.F., art. 99
E.F., arts. 188 a 193 e 207, II
COLEPE, proc. 684/69

FONTE:

C.F., de 1967 (E.C. nº 1, de 1969)

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — a de juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 188. É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único. Será permitida a acumulação:

I — De cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II — De dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 189. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 190. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 191. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 192. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 207, II (ver transcrição referente à formulação nº 29)

COLEPE, proc. 684/69

Pessoa reintegrada em cargo público, mas que está legalmente impedida de exercê-lo, por preferir conservar diversa investidura, inocorrendo cumulabilidade. Caso em que, afastada a hipótese de abandono, por inconciliável com a circunstância de a não-entrada em exercício haver obstado o mal maior da acumulação ilegal, deverá a Administração exonerar o servidor do cargo em que reintegrado, restringindo-se, por conseguinte, os efeitos da reintegração ao período anterior à posse no segundo cargo.

PARECER

Consulta a Fundação IBGE sobre como proceder em relação a Cirênio Rodrigues Gomes, que, havendo sido reintegrado, *ex vi* de decisão judicial com trânsito em julgado, no cargo de Agente de Estatística, nível 12, da autarquia antecessora, deixou de entrar em exercício no prazo legal e respondeu, conseqüentemente, a inquérito administrativo em que se apurou a ocorrência de abandono do cargo.

2. Lê-se no Relatório da comissão de inquérito *designada em* 25/8/1968 para apurar os fatos (cfr. fls. 115 e segs.):

«De todo o exposto, somos de opinião:

- a) que o acusado, reintegrado no cargo que exercia anteriormente no IBGE, foi normalmente cientificado para assumir o exercício, não o fazendo de imediato, valendo-se, isto sim, do que lhe facultava o § 3º, do art. 31, da Lei nº 1.711, de 28/10/1952, tendo assim prorrogado, até 11 de setembro de 1968, o prazo máximo para integrar-se nas suas atividades, face a publicação do ato de reintegração *haver sido publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1968;*

b) que o acusado, apesar de ciente do indeferimento de nova prorrogação de prazo para entrar em exercício, não se apresentou para assumir o exercício, não obstante «saber que essa sua atitude caracterizaria o abandono do cargo», conforme declara no seu depoimento de fl. 74;

c) que o acusado, conforme confessa no seu depoimento de fls. 75 e 76, é «oficial do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas» da Comarca de Cataguases, confirmada pelo documento de fl. 79, e «que a sua opção, permanecendo no cartório sem entrada em exercício de pronto no IBGE, foi devida ao fato de ter razões de acreditar, após a entrada em exercício, ser um funcionário marcado pelo IBGE», acrescentando mais «que os rendimentos do Cartório de que é titular são superiores aos vencimentos de funcionário do IBGE», percebendo no ano em curso um «montante bruto de mais ou menos seiscentos cruzeiros novos». Como se constata pelas próprias declarações do acusado, exerce o mesmo atividade melhor remunerada do que o seria no IBGE e que a sua opção permanecendo no Cartório é baseada em mera suposição no que poderia advir do seu retorno ao IBGE;

g) ainda em sua defesa, cita o acusado que «não há que se falar em abandono do cargo, e para que exista é necessário que a ausência do serviço seja sem justa causa».

Dedicando-se o acusado a outros afazeres mais compensadores, Titular de um Cartório, é lícito, conforme jurisprudência administrativa do DASP no processo nº 2.005/55 — D.O. 13-4-55, pág. 6.798, «à Administração considerar como intencional o abandono do cargo».

Provado está, pelas provas constantes do presente processo, que o acusado auferia melhor renda como Serventuário da Justiça, o que comprova o seu descaso em entrar em exercício no cargo de Estatístico do IBGE.

Definida a situação do acusado, diante dos fatos e baseados no que consta dos autos do processo, concluímos que Cirênio Rodrigues Gomes, reintegrado no cargo de Agente de Estatística, nível 12-B, cometeu a infração prevista no art. 207, item II, § 1º, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, por não haver entrado em exercício nos termos do art. 31, nº II, § 3º, da Lei nº 1.711/52, citada, sem justa causa» (Grifei).

3. Discordando desse Relatório e, bem assim, do despacho subsequentemente proferido pela autoridade instauradora do inquérito, assim se expressa a Procuradoria Geral da entidade consulente, através do parecer da lavra da douta Procuradora Walkiria de Oliveira Martins, aprovado pelo titular daquele órgão jurídico (cfr. fl. 121):

«... parece-me que realmente a situação do funcionário reintegrado é idêntica à do funcionário nomeado e empossado no cargo.

4. O DASP, inicialmente, considerava desnecessário o inquérito administrativo no caso do servidor que, tendo tomado posse no cargo, não entrava em exercício no prazo legal. Posteriormente, entretanto, passou, com o Estatuto de 1952, a considerar imprescindível o inquérito para caracterizar o abandono de cargo.

5. Recentemente, porém, o Sr. Consultor Jurídico DASP emitiu parecer no qual preconiza a simples anulação do ato de nomeação quando a posse ou o exercício não se tenham dado nos seus respectivos prazos (Parecer do DASP no Processo nº 9.635/55 — D.O. de 8/12/65, p. 12.574/5).

6. Considerando-se esta orientação que, de alguma forma, elide as controvérsias levantadas pela defesa e observadas pela CI, parece-me desnecessário o exame dos autos do inquérito (sem nulidade por sinal) e os demais aspectos ligados ao processo administrativo.

9. Como o ex-servidor Cirênio Rodrigues Gomes não consubstanciou a reintegração por ele mesmo solicitada, de forma contenciosa, não se deverá, conforme a orientação do DASP acima referida, cogitar quer de abandono de cargo, quer de pagamento de atrasados, quer de acumulação de cargos».

4. Pondo-se de acordo com este último pronunciamento, o Senhor Diretor Superintendente propôs à Presidência da Fundação fosse tornado sem efeito o ato de reintegração (fl. 122).

5. O Senhor Presidente, no entanto, houve por bem submeter a espécie, preliminarmente, ao exame do DASP, em vista das seguintes considerações de seu ilustre Assessor Anízio Bêz (fl. 123):

«Há no processo, todavia, um aspecto que não pode deixar de ser focalizado. É aquele em que o servidor declara (V. depoimento de fls. 74/76) haver tomado

posse e entrado em exercício no «Cartório de que é titular, em 30 de dezembro de 1965». Neste caso, caberia, a meu ver, aplicar-se o disposto no art. 74, item VI, da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários), isto é, considerar-se o servidor exonerado do cargo que ocupa nesta Fundação a partir daquela data, ou seja: 30-12-1965. Dispõe o mencionado art. 74, item VI:

«A vacância do cargo decorrerá de:

.....
posse em outro cargo».

6. Assim considerado, a partir de 30-12-65 a reintegração do ex-servidor deve ser, automaticamente, considerada cessada, não podendo, como é evidente, perceber mais nada pelos cofres desta entidade sob pena de incorrer em acumulação.

Por todo o exposto, considero de toda conveniência que, em face dos aspectos focalizados (*tornar sem efeito o ato de reintegração por falta de exercício no prazo legal ou exoneração pela posse em outro cargo*), seja solicitada a audiência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).» (Grifei).

6. Isto posto, sou de parecer:

a) que o mais correto, nas circunstâncias, teria sido orientar-se o servidor no sentido de solicitar exoneração, já que ele não poderia acumular o cargo em que foi reintegrado com o de serventuário da Justiça Mineira nem se dispunha a desinvestir-se do cargo estadual, melhor estipendiado que o federal;

b) que, entretanto, não seria de nenhum modo absurda a abertura de inquérito administrativo para apuração de eventual abandono do cargo, uma vez transcorridos mais de trinta dias consecutivos de ausência injustificada;

c) que, *in casu*, o inquérito para apuração de abandono só poderia instaurar-se a partir de 12 de outubro de 1968, nunca em 25 de setembro, quando ainda não decorreria o prazo a que alude o § 1º do art. 207 do E.F.;

d) que a Administração não tem competência para desfazer, por falta de exercício, o ato reintegratório ordenado pela Justiça;

e) que, *data venia*, não cabe a pretendida assemelhação entre a reintegração e a nomeação, porquanto esta última possui efeitos meramente futuros, enquanto a pri-

meira tem objetivos predominantemente retroativos e de ressarcimento;

f) que nenhum comportamento posterior do interessado poderá prejudicar-lhe os ressarcimentos concernentes ao período que vai da data do ato demissório à do ato reintegratório;

g) que, segundo entendimento firmado pelo DASP, a vacância decorrente da posse em outro cargo situado em diversa esfera da administração ou de governo não é automática;

h) que, no caso em exame, acresce a circunstância de que a posse no cargo estadual se verificou quando inexistia investidura federal, a qual só se restabeleceria mui posteriormente, em decorrência dos efeitos retrooperantes da reintegração;

i) que, assim, o que cumpre fazer-se, na espécie, não é nem demitir-se o servidor por abandono do cargo (vez que a não reassunção do exercício visou ao motivo justo de evitar acumulação ilegal), nem tornar-se sem efeito a reintegração decorrente de *res judicata*, nem considerar-se automaticamente vago o cargo federal na data da investidura estadual, mas exonerar-se o servidor a pedido (não formalizado, mas implícito), a partir da data em que deveria ter entrado em exercício no cargo em que foi reintegrado; e

j) que, outrossim, nada impede que, em vista da opção ultimamente manifestada pelo interessado, sua exoneração retroaja à data da posse no cargo estadual, providência que, em última análise, não diferirá da exposta na letra anterior, vez que, em ambas as hipóteses, os efeitos patrimoniais da reintegração não poderão ultrapassar aquele marco final da posse no outro cargo.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De inteiro acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Fundação IBGE.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1969. — *Paulo Cesar Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Encaminhe-se. Em 28 de fevereiro de 1969. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.